



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

ENCAMINHE-SE AO SENHOR

PREFEITO MUNICIPAL

Para das Fessões, 28/02/2005.

Edson...
PRESIDENTE

INDICAÇÃO

Nº 155/2005

Considerando que a Constituição Federal, trata dos serviços essenciais à sociedade, tendo-se em consideração, a pacificação e o bem estar coletivo, sendo que, em seu artigo 9º, § 1º, referente aos direitos sociais, assegura o direito de greve aos trabalhadores, desde que sejam respeitados os serviços ou **atividades essenciais**, reservando-se à lei a sua definição;

Considerando que, posteriormente, a Lei 7.783/89 veio ao mundo jurídico e em um de seus artigos contemplou a aludida definição:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Considerando, então, verificar-se claramente nesse artigo que a produção e a distribuição de **água é um serviço de natureza essencial**, cuja prestação deve ser contínua, continuidade esta assegurada pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Considerando que todos os serviços prestados pelo poder público ou por ele **concedido ou permitido**, tem forçosamente natureza essencial e por essa causa, não podem sofrer interrupções, sob pena de causar graves danos aos consumidores, que por sua vez possuem o direito de os terem assegurados e até virem a ser futuramente indenizados em casos de dano;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

Considerando que, qualquer dano que o consumidor venha a sofrer com o racionamento de água, bem como, a falta desse serviço crucial, poderá ser reparado nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, **mesmo que legalizado** o corte de água pelo Superior Tribunal Federal, esse fato em si não desautoriza a premissa de que existe a responsabilidade do Estado pelo prejuízo causado, porque, não se esmerou no cuidado de adotar as medidas necessárias;

Considerando que muitas são as pessoas desempregadas que, por falta de recursos, deixam de pagar a fatura do serviço de água e por esta razão o serviço é cortado;

Considerando que são famílias carentes, que abrigam crianças de pouca idade e que, muitas vezes, vivem abaixo da linha da pobreza;

Considerando que é impossível para o ser humano prescindir deste recurso precioso pois o serviço de água representa uma questão de saúde pública, higiene e alimentação;

Nessas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de enviar a esta Casa, projeto de lei que proíba o corte do serviço de água de residências que abrigam pessoas desempregadas e carentes de recursos, questões que serão analisadas com visitas de assistentes sociais da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2005.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador